

SETEMBRO
2024




BARATIERI
ADVOGADOS



**BOLETIM
JURÍDICO**

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): é possível na Justiça Militar?

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um dos institutos voltados à justiça penal negocial, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei Federal n. 9.099/95). Sua aplicação dirige-se às infrações de médio potencial ofensivo, cometidas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, desde que o réu confesse o delito e cumpra determinadas condições.

O ANPP foi introduzido no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei Federal n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Contudo, a inovação legislativa não produziu alterações no Código de Processo Penal Militar.

Assim, considerada a existência de crimes propriamente militares e crimes militares por extensão que se enquadram nas exigências da concessão do benefício tal como está descrito no art. 24-A do CPP, começaram a surgir nas Cortes de Justiça questões relativas à aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar, por analogia.

E há divergências entre os Tribunais quanto ao uso do ANPP para crimes militares. Enquanto o Superior Tribunal Militar (STM) se posiciona contra, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) são favoráveis à sua aplicação. Essas diferenças de entendimento levam em conta aspectos essenciais como a economia processual, a redução da população carcerária e a resolução consensual de conflitos na esfera penal.

O STM consolidou sua posição contrária à aplicação do ANPP na Justiça Militar da União ao aprovar, por unanimidade, a Súmula n. 18/STM, proposta pela ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. A Súmula foi assim redigida: "o Art. 28-A do Código de Processo Penal Comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União".

O ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz reforçou que a Justiça Militar não enfrenta os mesmos desafios da justiça comum, como a superlotação carcerária, e que a aplicação do ANPP traria prejuízos às Forças Armadas e à sociedade. A criação da súmula, segundo ele, é essencial para garantir a justa punição dos crimes militares, respeitando o princípio da legalidade e assegurando segurança jurídica.

Já o STJ tem entendimento segundo o qual o ANPP é aplicável ao processo penal militar. Posteriormente à edição da Súmula 18 do STM, que veda a aplicação do benefício, o STF, ao julgar o HC 215.931/DF, reconheceu a possibilidade de utilização do acordo na Justiça Militar desde que respeitados os requisitos legais.

No julgamento, o ministro relator Gilmar Mendes concedeu *habeas corpus* contra uma decisão do STM, o qual negou a reforma da sentença que rejeitava o pedido de celebração do ANPP. O ministro relator argumentou que, apesar da Súmula do STM, o acordo é aplicável no âmbito militar, uma vez que visa a economia processual e a promoção de soluções consensuais. Destacou também que o enunciado do STM não possui força vinculante.

E esse entendimento foi reforçado em outra decisão. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do HC 232.254/AL, que os Acordos de Não Persecução Penal podem ser aplicados em processos da Justiça Militar, considerando que não há uma proibição explícita em lei. A decisão do STF indicou que o ANPP pode ser uma alternativa viável para certos crimes militares, mesmo que o Código de Processo Penal Militar não contemple diretamente o instituto.

O caso concreto decidido pelo Supremo envolveu dois civis condenados por ingresso clandestino em uma área militar desativada em Maceió (AL), que justificaram a invasão alegando que “estavam apenas colhendo jacas e pescando”. A defesa solicitou a aplicação do ANPP, mas o pedido foi negado tanto pela Justiça Militar estadual quanto pelo Superior Tribunal Militar, sob o argumento de que não há previsão legal para sua utilização em crimes militares.

No entanto, o relator do caso no STF, ministro Edson Fachin, defendeu que a negativa genérica de acesso ao acordo violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de outros direitos fundamentais, e que a legislação comum deve ser aplicada em casos de omissão da lei castrense.

Embora o ANPP tenha sido introduzido pelo Pacote Anticrime, ele pode ser aplicado de forma retroativa a processos que ainda não tenham transitado em julgado. Essa questão foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF, através do qual fixou tese que pacifica o tema, trazendo maior segurança jurídica.

A aplicação do ANPP na Justiça Militar é uma medida positiva e estratégica. Ao oferecer uma solução mais rápida para crimes de menor gravidade, permite que os recursos do sistema judicial e militar sejam concentrados no enfrentamento de crimes mais graves e no combate aos transgressores contumazes, que causam danos significativos à sociedade e à administração militar. Dessa forma, o ANPP se mostra uma ferramenta essencial para modernizar a Justiça Militar, equilibrando a punição adequada com a economia de esforços e recursos.

Brasília, 27 de setembro de 2024.



BARATIERI

ADVOGADOS

NOEL ANTÔNIO BARATIERI

OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES

OAB/SC 39.011

BRUNA KELLY DOS SANTOS

OAB/SC 69.527

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH

OAB/SC 14.329

JUSTINIANO PEDROSO

OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA

OAB/SC 61.131

FERNANDO MINCATO DANIEL

OAB/SC 57.842

LUCAS RODRIGUES ALVES

OAB/SC 65.348

MARCELO VIEIRA SANTOS

OAB/SC 63.780

FRANCIELE ROGOSFKI

OAB/SC 64.204

ÁLVARO HUBER DE SOUZA

Acadêmico de Direito

HIGOR VALIM MACIEL

Acadêmico de Direito